

GRÊMIO Social-Esportivo-Recreativo SUDESTE

Promoção da Cidadania e Defesa do Consumidor

Rua Bento Coelho da Silveira 267 - CEP 04330-080 S. Paulo - SP - Tel/fax: (11)5565-5322/5671-0121

Internet: www.geocities.com/gremio_sudeste

e-mail: gremio_sudeste@yahoo.com

Vinculado ao Movimento Comunidade de Olho na Escola Pública - COEP - www.geocities.com/coepdeolho

Carta Aberta nº G36701

Ref.: crítica preliminar à Resolução nº 75 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda (Série: O Estado Delinqüente);

Para: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda

Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Anexo II - Sala 209

70064-901 - Brasília - DF - Fone: (0xx61) 429.3535 - 225-2327 - Fax: (0xx61) 224-8735

S. Paulo, 30 de novembro de 2001.

Jabaquara - Cidade Livre

Estatuto da Criança e do Adolescente - Uma Lei de 1ª categoria para um país de 5ª categoria

Causou-nos surpresa esta publicação (Resolução nº 75 de 22/10/2001) justamente no meio do Processo Eleitoral dos Conselhos Tutelares da Cidade de S. Paulo, o qual está sendo contestado por quase uma centena de ações judiciais. A principal denúncia é a de que o Edital "não contemplou todas as hipóteses organizacionais da eleição", o que inviabilizou uma escolha democrática por parte dos eleitores.

Sobre a Resolução nº 75, apresentamos as seguintes críticas:

1. A Resolução extrapola as competências do Conanda, principalmente tendo em vista que o Município é um ente federativo, o qual tem autonomia para regular as determinações expressas na Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. O parágrafo único do artigo 3º chega ao absurdo de querer disciplinar a lei orçamentária dos municípios, o que caracteriza uma quebra do princípio federativo.
3. O artigo 4º é confuso: o que significa "subsidiada"? Além disso, "dedicação exclusiva" é para policiais. Parece-nos que o mais adequado seria sugerir que os conselheiros tutelares sejam remunerados por uma **dedicação integral**.
4. O artigo 8º sugere algo impraticável, pois em muitos casos faltam um ou mais conselheiros. Parece-nos razoável que as deliberações sejam tomadas com um mínimo de 3 (três) conselheiros, em reunião ordinária semanal ou reunião extraordinária convocada previamente para tratar de caso específico;
5. O artigo 9º também interfere na autonomia do Município. Note-se que nada impede que os eleitores sejam os maiores de 12 (doze) anos por exemplo.
6. O artigo 10 deve ser mais bem fundamentado, pois existem várias cidade que criaram "colégios eleitorais de entidades" para eleger o Conselho Tutelar. O Grêmio defende a tese de que o voto deve ser universal e individual para cada cidadão residente no município.
7. O artigo 11 faz uma exigência ilegal: a de que o candidato "**comprove sua idoneidade moral**". Quem deve provar a "**inidoneidade moral**" é o Poder Público. Além disso, a lei municipal não pode estabelecer requisitos não sustentados na Lei Federal 8069/90.
8. O Artigo 12 fere a autonomia do Conselho tutelar. O afastamento não pode ser por processo administrativo. As denúncias contra a atuação do conselheiro deverão ser apreciadas pelo Juízo da Infância e Juventude local.
9. O artigo 13 extrapola o bom-senso, pois não é função do Conanda "**detalhar**" o funcionamento do conselho tutelar, pois cabe a cada comunidade avaliar as suas peculiaridades locais.

Embora o Conanda arrogue-se o direito de opinar sobre a composição de outros conselhos, identificamos irregularidades na sua própria composição, pois existe "autarquia federal", fundações e "confederação sindical" usurpando as vagas destinadas à sociedade civil, a qual se distingue das demais (art. 16 do Código Civil).

Outro ponto a se destacar é a ineficácia do Conanda, pois já se passaram 11 anos da edição do ECA e ainda hoje a maioria da população o desconhece. Além disso, **quem de fato determina a política pública destinada às crianças são as "febens", verdadeiros campos de concentração que desafiam toda e qualquer autoridade.**

Em vista do acima exposto, apresentamos alguns questionamentos ao Conanda:

1. Como explica que até mesmo a Eleição do Conselho Tutelar de Brasília/DF está sendo contestada judicialmente?
2. Por que as conferências Nacionais do Direito da Criança e do Adolescente acontecem de maneira "quase secreta", sendo que nesta última compareceram tão somente 600 pessoas (50% do esperado)? Como explicar que a conferência ignorou a delegação de Brasília/DF?
3. Por que há vários anos não entra nenhum recurso no Fundo Nacional da Criança?
4. Como explicar o fato do Conanda não ter a relação oficial de todos os Conselhos Municipais e Tutelares no Brasil?
5. Por que o Conanda, ao invés de interferir na regulamentação municipal, não promove a divulgação do Eca principalmente nas escolas públicas, verdadeiros feudos medievais?

Finalizando, informamos que esta crítica está publicada tanto na página do Grêmio quanto no "site": Orientação para Conselheiro Tutelar - www.geocities.com/conselhotutelar.

Mauro A. Silva (Presidente) - 5 anos de defesa contra abusos do Poder Público

Fechar a Febem/SP. Diga não à tortura.

